



PREFEITURA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Educação  
Conselho Municipal de Educação

**DELIBERAÇÃO E/CME Nº 34, DE DE AGOSTO DE 2019.**

**Estabelece critérios para terceirização de serviços educacionais em instituições privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO as disposições previstas o inciso III do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em especial a incumbência de baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.429, de 2017, que alteram a Lei Federal nº 6.019, de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário e prestação de serviços a terceiros;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento em condições igualitárias de todas as instituições privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o Parecer nº 01, de 2007, deste Conselho Municipal de Educação, que apresenta considerações sobre a viabilidade de autorização para funcionamento de escolas bilíngues de Educação Infantil.

**DELIBERA:**

Art. 1º A Lei Federal 6019/1974, alterada pela Lei Federal nº 13.429/2017, assim define:

**I- Terceirização-** ocorre quando uma empresa, ao invés de executar serviços diretamente com seus empregados, contrata outra empresa para que esta os realize, com o seu pessoal sob sua responsabilidade;

**II- Contratante** - é a pessoa jurídica que celebra contrato com a empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal; e

**III- Contratada** é a pessoa jurídica que presta os serviços à contratante, mediante formalização de contrato.

Art. 2º A presente Deliberação destina-se, tão somente, a regulamentar a terceirização de serviços educacionais nos estabelecimentos privados de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, com o objetivo precípuo de garantir atendimento igualitário nos aspectos legais e pedagógicos oferecidos a todas as crianças matriculadas.

Parágrafo único O Representante Legal da contratante responde subsidiariamente pelas questões contratuais, inclusive pelo teor do caput deste artigo.

Art. 3º São requisitos, segundo a Lei nº 13.429, de 2017, para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I- prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II- registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA); e

III- capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único O Representante Legal da contratante deve avaliar a empresa contratada, com base nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, sendo de sua inteira responsabilidade solucionar todos os entraves, que por ventura venham a ocorrer durante a vigência do contrato.

Art. 4º As substituições de profissionais que compoñham o corpo técnico-administrativo-pedagógico, terceirizados ou não, obriga o Representante Legal a promover os respectivos cadastramentos, por meio de autuação de processo no órgão responsável pela supervisão dos estabelecimentos privados de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, atual Gerência de Regularização Escolar, ou a outro órgão que por ventura venha substituí-lo.

Art. 5º O contrato para prestação de serviços de terceirização, no que se refere aos serviços educacionais, deve obrigatoriamente:

I- ser registrado em cartório de Registro de Títulos e Documentos-RTD;

II- possuir a qualificação completa das partes;

III- conter o objeto do contrato e o (s) tipo (os) de serviço (s), a especificação do serviço contratado, sempre em consonância com o Projeto Político Pedagógico da contratante;

IV- conter o (s) nome (s) dos contratados da(s) função (ões), respectiva (s) formação (ões), disponibilidade de horário, inclusive com previsão de participação em reuniões do corpo docente, de responsáveis e demais atividades previstas no calendário escolar e no Projeto Político Pedagógico; e

V- possuir, nos casos de terceirização de ensino bilíngue, descrição detalhada das atividades ministradas na segunda língua, conforme preceitua o Parecer E/CME "N" nº 01/2007.

Parágrafo único A execução do serviço contratado deve ocorrer sempre em espaço físico, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação

Art. 6º O processo para o cadastramento dos membros do corpo técnico-administrativo-pedagógico que sejam terceirizados, de que trata o artigo 4º deve ser instruído com seguintes documentos:

I- contrato do estabelecimento contratante com a empresa prestadora de serviços terceirizados, nas condições mencionadas no artigo 5º, inciso I;

II- comprovante da formação dos profissionais constantes do contrato juntando cópias dos seguintes documentos:

a) cédula de identidade ou carteira de habilitação(CNH) válida;

b) CPF, caso não mencionado na cédula de identidade; e

c) comprovante de residência.

III- Anexo II da Deliberação E/CME nº 30/2019, devidamente preenchido.

Art. 7º As Deliberações e atos normativos deste Conselho Municipal de Educação devem ser cumpridos, em todos os seus aspectos, sempre que houver a opção da terceirização de serviços.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada pelos Conselheiros

Talma Romero Suane	Presidente
Ana Maria Gomes Cezar	
Afonso Celso Teixeira	
Simone Monteiro de Araujo	
Claudia Manuela Ladeira Fernandes	
Maria de Lourdes de Albuquerque Tavares	
Maria de Fátima Cunha	
Virginia Cecília da Rocha Louzada	
Luiz Otavio Neves Mattos	
Mariza de Almeida Moreira	
Lindivalda de Jesus Farias	
Priscila Fernandes de Oliveira	